



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Fiscalização Financeira e Controle
 - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública
 - Vereadores
 - Assessoria Jurídica
- Data: 12/12/17 *Chaves*

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a instalação de caixas eletrônicos em altura reduzida nas agências bancárias do município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 183/2017

Autor: RODERLEY MIOTTO RODRIGUES

Ementa: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS EM ALTURA REDUZIDA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 4211/2017

Data: 07/12/2017 - Horário: 10:52



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do município de Pindamonhangaba, que todas as agências bancárias, que contarem com área de caixas eletrônicos para autoatendimento, deverão disponibilizar aos clientes pelo menos um terminal com tela, teclado e leitores de cartão e de código de barras em altura reduzida, compatível com a utilização por usuários de cadeiras de roda e pessoas com baixa estatura.

Art. 2º. Os bancos alcançados pelo disposto no artigo 1.º terão prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados da publicação desta Lei, para instalar os respectivos terminais em suas agências.

Art. 3º. Às agências bancárias que descumprirem a presente Lei, fica estabelecida a multa no valor de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba (UFMP).



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

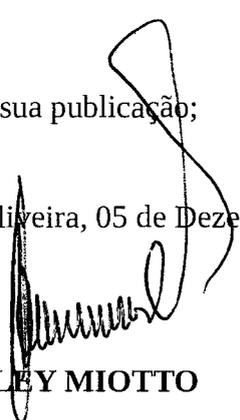
Estado de São Paulo

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor da multa será de quarenta e cinco UFMPs.

Art. 4.º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 05 de Dezembro de 2017


Vereador RODERLEY MIOTTO



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O artigo 244 da Constituição Federal determina que compete à lei dispor sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

Visando dar aplicabilidade a referida norma constitucional, o Banco Central editou a Resolução no 2878/2001, que confirmou a necessidade das instituições financeiras conferirem atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, determinando que tal prioridade deveria ser atendida, dentre outras maneiras, pela garantia de acesso aos terminais de autoatendimento (art. 9º, inciso III).

Não obstante tal Resolução ter sido revogada no ano de 2009, é certo que é dever de toda a sociedade propiciar os meios necessários para que pessoas com necessidades especiais participem ativamente da vida social, econômica e política, o que implica obrigatoriamente na acessibilidade aos serviços ofertados pela rede bancária.

De fato, como o usuário de cadeira de rodas tem o direito de ser tratado de forma igual e sem discriminações pelas instituições financeiras (art. 5º, caput, da CF e 2º, inciso IV, da CF), tem-se que a pretendida igualdade somente será atingida se forem implantadas regras que garantam a acessibilidade aos caixas instalados nas agências bancárias.

Ademais, compete a todos os entes federados a proteção da pessoa com deficiência, assegurando-lhe a competência legislativa, nos termos do inciso II do Art. 23 c/c com o art. 30 da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa é concorrente, na medida em que a propositura não trata das matérias elencadas no art. 39, da LOM, cuja deflagração do processo legislativo é privativa do Sr. Prefeito.

Nesse sentido, cito julgado do TJSP:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE – Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual – Análise restrita ao dispositivo constitucional estadual invocado – II. VÍCIO DE INICIATIVA – Lei Municipal n. 5.684, de 31 de agosto de 2015, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação pelas instituições financeiras de caixa eletrônico em altura compatível para cadeirantes e para portadores de nanismo e dá outras providências” – Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município – Inexistência de vício de iniciativa – Criação de obrigação que não implica inconstitucionalidade – Lei especial que se compatibiliza com o Código de Posturas do Município – Ausência de violação aos princípios da legalidade e da razoabilidade – Ação julgada improcedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154593-94.2016.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/04/2017; Data de Registro: 27/04/2017)

Soma-se a isso os direitos assegurados na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil. Esse documento adquiriu valor de emenda constitucional e possui grande importância no que diz respeito à garantia dos direitos das pessoas com deficiência, pois consolida o entendimento de naturalização do conceito de deficiência, superando a concepção ultrapassada de negação e exclusão desses grupos da comunidade social, o que há agora, portanto, é a crença de ocupação dos espaços públicos por todos os cidadãos, independente de suas limitações.

Em suma, é direito da pessoa com deficiência de viver em um ambiente em que possa desenvolver suas habilidades sem depender de terceiros, desenvolvendo sua autonomia e independência.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres Pares na aprovação do referido projeto.